



Solução de Consulta nº 520 - Cosit

Data 28 de novembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

SISCOSERV. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS DE PESQUISA DESENVOLVIDOS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

A Instituição de ensino superior que recebe recursos financeiros provenientes do exterior para aplicação em projetos de pesquisa e desenvolvimento não deve efetuar registro no Siscoserv-Módulo Venda, quando tais recebimentos não decorrerem de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, vendidos a residentes ou domiciliados no exterior.

Dispositivos Legais: artigos 24 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; Manual Informatizado do Módulo Venda do Siscoserv-11ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, 13 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

Trata-se de consulta formulada por Instituição Pública de Ensino Superior, relativa à obrigação de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

2. A consulente informa que recebe recursos financeiros provenientes do exterior, cuja finalidade é a aplicação integral em projetos de pesquisa desenvolvidos nos seus diversos setores.

3. Descreve o seguinte:

“Os pesquisadores buscam/possuem no exterior, parceiros de projetos, com maior capacidade financeira e interesse no tema central da pesquisa, para fomentar seus projetos, pois o Governo brasileiro não tem capacidade de atender a todos os projetos desenvolvidos no país.”

Algumas instituições supranacionais ou fundações internacionais possuem fundos específicos para pesquisas em cooperação com outros países, exigindo que essas sejam realizadas em redes de cooperação entre países. São estritamente relações de parcerias no tema e não de interesses comerciais.

Nesta etapa do processo não existe a conotação de lucro; uma vez que o recurso é usado exclusivamente nas atividades de apoio e desenvolvimento da pesquisa.

Porém, para a consolidação do recebimento deste recurso, somos por exigência do banco, abrigados a emitir um documento (não são aceitos apenas o termo de cooperação, contrato ou documento equivalente, por não conterem todas as informações exigidas pelo Banco Central), que comprove a finalidade, valor e a origem desse recurso. Para atender esta exigência, a [omissis] emite uma nota de débito, que não tem valor contábil e nem conotação de venda/prestação de serviços.

Entendemos que em etapas posteriores, caso os resultados da pesquisa sejam promissores, poderá haver a publicação de artigos científicos em revistas especializadas e possivelmente a participação em congressos, conferências para divulgação dos resultados, os quais, serão objetos de registros no SISCOSEV na medida em que acontecerem (se acontecerem). Nestes casos, haverá a abertura de novo processo, com documentação específica, que reflita esta etapa do processo e dessa forma possibilite a inclusão do registro no SISCOSEV.”

4. Após especificar determinados casos de recebimentos de recursos financeiros do exterior, a consultante questiona acerca da obrigatoriedade ou não de registro no Siscoserv dos recebimentos de recursos financeiros oriundos do exterior com o fim exclusivo de desenvolvimento de projetos de pesquisas e atividades de apoio ao projeto.

Fundamentos

5. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consultante, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Da obrigação de registro de informações no SISCOSEV

6. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seu artigo 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), que foram instituídas pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

7. A mencionada lei também estabeleceu, em seu artigo 25, a obrigação de prestar, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC), informações relativas às **transações entre residentes ou domiciliados e não residentes ou não domiciliados no Brasil**, que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

8. A obrigação acessória de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre tais transações foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012 (grifos acrescidos):

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 4º **São obrigados a prestar as informações** de que trata o caput:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

*III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize **outras operações que produzam variações no patrimônio.***

9. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações. Segundo o artigo 1º, §10, da referida Portaria, **o registro observará as normas complementares estabelecidas nos manuais relativos ao sistema.**

9.1. Adicionalmente, a Portaria em tela estabelece o seguinte no seu artigo terceiro (grifos acrescidos):

Art. 3º O Siscoserv é composto por 2 (dois) módulos:

*I - **Módulo Venda:** para registro de vendas efetuadas por residentes ou domiciliados no País a residentes ou domiciliados no exterior, **relativas às transações que compreendam serviços, intangíveis e registro de outras operações que produzam variações no patrimônio** das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados; e*

*II - **Módulo Aquisição:** para registro de aquisições efetuadas por residentes ou domiciliados no País de residentes ou domiciliados no exterior relativas às transações que compreendam serviços, intangíveis e registro de outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*

10. Há, portanto, um manual, que atualmente está na 11ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, contendo dois módulos: um, denominado “Módulo Aquisição”; outro, denominado “Módulo Venda”.

11. Extrai-se do Manual Informatizado do Siscoserv-Módulo Venda (capítulo 1. item 2. p 4):

*No Módulo Venda devem ser registrados os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, **vendidos** por residentes ou domiciliados no País a residentes ou domiciliados no exterior. Este módulo abrange também o registro das operações realizadas por meio de presença comercial no exterior.*

No Módulo Aquisição devem ser registrados os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, adquiridos por residentes ou domiciliados no País, de residentes ou domiciliados no exterior.

12. De acordo com o referido manual- Módulo Venda do manual, o registro de venda de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio (RVS) serve para informar a **venda** realizada por residentes ou domiciliados no país a residentes ou domiciliados no exterior. (Capítulo 1-item 4.1. p.5).

13. Este manual estabelece, ainda, que estão obrigados a registrar as informações no Sistema – Módulo Venda, os residentes ou domiciliados no Brasil que realizem, com residentes ou domiciliados no exterior, **operações de venda de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio** das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, inclusive operações de exportação de serviços. (Capítulo 1-item 5. p.10).

13.1. O manual traz no seu glossário as seguintes definições:

13.2. **Operação:** conjunto de dados que caracterizam a prestação de um serviço, a transferência ou aquisição de intangível e a realização de operação que produza variação no patrimônio (p. 25);

13.3. **Serviço:** obrigação de fazer do prestador, destinada a atender uma necessidade do tomador (p.24).

13.4. **Intangível:** i) o licenciamento (autorização para usar ou explorar comercialmente direito patrimonial) e a cessão, temporária ou definitiva, dos direitos de propriedade intelectual objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conforme o Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio constante da Ata Final que incorpora os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai, aprovada pelo Decreto nº 1.355, de 31 de dezembro de 1994; ii) os contratos de transferência de tecnologia envolvendo a prestação de serviços de assistência técnica e científica, combinadamente ou não, e o fornecimento da tecnologia – *know how*; iii) os contratos de franquia; iv) a exploração dos recursos naturais e o licenciamento dos direitos sobre conhecimento tradicional; e v) o licenciamento dos direitos relativos ao acesso a recursos genéticos (p.24/25).

13.5. **Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio:** operações classificadas na NBS que não se enquadram como serviços nem como intangíveis. p. ex.: operações de arrendamento mercantil financeiro, operações de arrendamento mercantil operacional, contratos de franquia e factoring.

14. De plano, impende informar que a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outra Operações que produzam Variações no Patrimônio-NBS contém um capítulo denominado “*serviços de pesquisa e desenvolvimento*”.

14.1. Das notas do referido capítulo destaca-se:

“Capítulo 12 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento

Notas.

1) No presente Capítulo, entende-se por:

a) “**pesquisa**” o processo que objetiva gerar, corroborar ou refutar conhecimentos, podendo assumir as formas de pesquisa básica ou pesquisa aplicada;

(...)

d) “**desenvolvimento**” o uso sistemático de conhecimentos científicos ou tecnológicos, com o intuito de obter novos produtos ou processos ou melhorar e/ou aperfeiçoar os que já existentes; e

e) “**pesquisa e desenvolvimento**” o conjunto de trabalhos criativos, efetuados de forma sistemática, com o intuito de ampliar a base de conhecimentos, científicos e tecnológicos, e o uso desses conhecimentos para desenvolver novas aplicações, tais como produtos ou processos novos ou tecnologicamente aprimorados.”

15. Pois bem, de tudo o que se verificou até aqui, forçoso é reconhecer que a consulente não efetua prestação de serviços a residente no exterior, estando a transferência dos recursos relacionada às atividades de pesquisa levadas a cabo pela consulente, e não a uma contraprestação consubstanciada em uma obrigação de fazer em favor do remetente dos recursos. Contudo, uma pequena ressalva merece ser feita.

15.1. Embora não seja o caso da consulente, é importante destacar a hipótese de o fomento de projetos de pesquisa se dar por meio da cessão de recursos outros que não financeiros. Ocorre que o registro no Siscoserv não se restringe à prestação de serviços, mas engloba também a transferência de intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio (neste caso, desde que constante do mencionado Decreto nº 7.708, de 2012). Em tais casos, ainda que não exista a “conotação de lucro”, o registro no Siscoserv se fará necessário.

Conclusão

16. A consulente, instituição de ensino superior, que recebe recursos financeiros provenientes do exterior para aplicação em projetos de pesquisa e desenvolvimento não deve efetuar registro no Siscoserv-Módulo Venda, quando tais recebimentos não decorrerem de

serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, vendidos a residentes ou domiciliados no exterior.

À consideração do Sr. Chefe da Disit – 9ª RF.

assinado digitalmente

ADOLPHO COLOMBO COSTA PINTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir).

Assinado digitalmente

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit-9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit